

A. I. Nº - 124157.1197/12-0
AUTUADO - M. K. ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 24.07.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-01/13

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que se trata de remessa de bem do ativo imobilizado – molde – para realização de industrialização por encomenda, situação na qual há suspensão da incidência do ICMS, consoante estabelece o art. 280, do RICMS/BA/12. O próprio autuante na informação fiscal admitiu assistir razão ao autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/11/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$8.500,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de infração à legislação do ICMS atribuída ao autuado, por ter praticado operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas. Consta na “Descrição dos Fatos” que diz respeito ao trânsito de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS devido, utilizando-se do código CFOP 5554, ensejando uma remessa de bem do ativo permanente, embora não conste no documento fiscal de origem nº 017.500, nenhuma observação relativa à suspensão do ICMS, em face do suposto posterior retorno do produto, o que descharacteriza tal presunção, especialmente, se consideradas as observações constantes no campo “Informações Complementares” do referido DANFE, devendo, pois, ser considerado ilícito fiscal, consoante previsto no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

O autuado apresentou defesa (fls. 25 a 27) afirmando que não assiste razão ao preposto fiscal, tendo em vista que é uma indústria de eletrodomésticos e utiliza diversas microempresas no Estado da Bahia para efetuarem “Industrialização por Encomenda”, como é o caso em questão, conforme informações da microempresa que anexa, para tanto, envia a esta empresa a peça chamada “MOLDE”, para que esta seja utilizado nas suas máquinas injetoras, as quais injetarão por encomenda as peças gravadas no molde.

Esclarece que para encaminhar seu ativo imobilizado, emite uma Nota Fiscal eletrônica conforme determina a legislação, com o CFOP 5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento. Remessa de Molde.

Invoca e reproduz o art. 280, do Regulamento do ICMS Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto 13780/12, que estabelece a suspensão da incidência do ICMS, *nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço, desde que as mercadorias ou bens venham a ser objeto de incorporação ao ativo, posterior industrialização ou comercialização pelo autor da encomenda.*

Assegura que, de fato, o que ocorreu foi remessa de ativo imobilizado, denominado de “MOLDE”, cuja Nota Fiscal de aquisição encontra-se anexada, destinada para a empresa “Antonio Sergio Batista de Oliveira – Smartmidia”, a qual iria injetar algumas peças por encomenda.

Ressalta que como é uma frase destacada pelo autuante “Em caso de divergência, que gere eventual devolução, essa só será aceita com autorização do Dep. De Vendas” que esta foi gravada no sistema e em todas “NFE” emitidas, independente do CFOP saí automaticamente, conforme comprovam as Notas Fiscais de Remessa do Molde – 5554, quanto as de Remessa para Industrialização -5901. Registra que anexou os documentos que relaciona para comprovação.

Diz ser lamentável que a Fiscalização de trânsito de mercadorias autue a empresa sob tal alegação. Frisa que o autuante, no segundo momento reconheceu o erro e liberou a mercadoria.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 50/51) consignando que concorda com as razões defensivas.

Diz que o autuado trouxe com a defesa diversos documentos fiscais onde demonstra que a operação realizada através do DANFE nº 017.500, corresponde à remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, o que garante a licitude da operação.

Admite ter incorrido em equívoco com a lavratura do Auto de Infração.

Finaliza opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

No caso do lançamento de ofício em exame não há o que se discutir.

A Fiscalização de trânsito de mercadorias imputou ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, acusando-o de ter praticado operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada. Na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração o autuante consignou que diz respeito *“ao trânsito de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS devido, utilizando-se do código CFOP 5554, ensejando remessa de material do ativo permanente, embora não conste no documento fiscal de origem nº 017.500, nenhuma observação relativa à suspensão do ICMS, em face do suposto posterior retorno do produto, o que descaracteriza tal presunção, especialmente, se consideradas as observações constantes no campo “Informações Complementares” do referido DANFE, devendo, pois, ser considerado ilícito fiscal, consoante previsto no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.”*

O autuado apresentou defesa, na qual comprova que a operação objeto da autuação diz respeito à remessa de molde para outra empresa contratada para realizar “Industrialização por Encomenda”, tendo emitido a Nota Fiscal eletrônica com o CFOP 5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

Nessa situação, o art. 280, do RICMS/BA/12, determina a suspensão da incidência do ICMS, conforme procedido pelo autuado.

Desse modo, descabe a exigência fiscal, sendo insubstancial a infração.

Relevante registrar que o próprio autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.1197/12-0**, lavrado contra **M. K. ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR